

OS TRANSSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: uma visão dos aspectos legais e a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana¹

TRANSSEXUALS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: a view of the legal aspects and the applicability of the principle of human dignity

Lívia Gonçalves de Oliveira²

Carlos Henrique Gasparoto³

RESUMO

O presente artigo visa examinar o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o qual garante a todos os cidadãos brasileiros o princípio da dignidade da pessoa humana, e sua aplicabilidade no tratamento das pessoas transexuais no sistema carcerário brasileiro. Desse modo, pode-se analisar por meio de pesquisas e relatos que tal direito e tantos outros, não são respeitados e aplicados efetivamente, favorecendo dessa maneira, um alto agravamento no cenário de abusos sexuais, físicos e psicológicos, dessa minoria social. Este trabalho pretende analisar a falha do sistema punitivo do Brasil, visto que a justiça pune de forma ineficaz e desumana, progressivamente mais, as pessoas transexuais, das quais

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Franca e Psicanálise na UNINTER, membra colaboradora das Comissões Especiais de: Arbitragem; Biodireito e Bioética da OAB sessão São Paulo e membra colaboradora da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/ Franca. Também faz parte do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca 2023/2024 e 2024/2025.

³ Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas de Itapetininga - Fundação Karnig Bazarian (1983) e mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000). Tem experiência na área de Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: constituição, direito penal, ciências criminais, palestra e ministério público, professor de Direito Penal I na Faculdade de Direito de Franca-FDF.

se inseriram nesse mundo de criminalidade. Nesse sentido, há uma omissão da efetividade da lei de execução penal, em principal, uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental e inerente a todos os cidadãos. Para responder tais questões será utilizado o método dedutivo, com a realização de pesquisas bibliográficas e documentais. Desse modo, frisa-se que esta pesquisa possui uma visão jurídico-sociológica do Direito

Palavras-chave: Transexuais; Sistema prisional; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article aims to examine Article 1 of the 1988 Federal Constitution, which guarantees all Brazilian citizens the principle of human dignity, and its applicability in the treatment of transgender people in the Brazilian prison system. Thus, it can be analyzed through research and reports that this right and many others are not respected and applied effectively, thus favoring a high worsening of the scenario of sexual, physical and psychological abuse of this social minority. This work intends to analyze the failure of the punitive system in Brazil, since justice progressively punishes transgender people ineffectively and inhumanely, who have entered this world of crime. In this sense, there is an omission of the effectiveness of the criminal execution law, mainly a violation of the principle of human dignity, a fundamental right inherent to all citizens. To answer these questions, the deductive method will be used, with the performance of bibliographic and documentary research. Thus, it is emphasized that this research has a legal-sociological view of Law.

Keywords: Transsexuals; Prison system; Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, garante a todos os cidadãos direitos fundamentais, como a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como em seu artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém quando se trata de pessoas transexuais encarceradas no sistema punitivo brasileiro, tais direitos não são aplicados com efetividade, favorecendo dessa maneira, um alto agravamento no cenário de abusos sexuais, físicos e psicológicos, dessa minoria social.

Na sigla LBGTQIA+, a letra “T” destina-se as pessoas transexuais, não se relaciona com a orientação sexual, mas sim à identidade de gênero. Nesse sentido, na maior parte dos casos essas pessoas são expulsas de casa, por preconceitos familiares, o que ocasiona sua entrada no mundo do crime, pois muitos roubam, furtam, ou traficam drogas ilícitas, para poder realizar cirurgias estéticas e tratamentos hormonais.

Nesse contexto, essas pessoas transgêneros, privados de liberdade e igualdade de tratamento, sofrem torturas e maus tratos, tanto no processo criminal, como dentro dos cárceres brasileiros.

Assim depois de muitos debates, surgiu a resolução 348/20 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em 13 de outubro de 2020, da qual estabelece diretrizes ao tratamento conferido à população LGBTQIA+ pelos sistemas de justiça criminal e juvenil. Dentre as disposições, garante ao preso ser tratado pelo seu nome social, atendimento psicológico e psiquiátricos, manifestação de preferência em relação ao local de cumprimento de pena, entre outros.

Todavia, tal resolução não é o suficiente para sanar a problemática abordada, tendo em vista que, só uma norma jurídica concreta elaborada pelo legislativo poderia garantir os direitos dos transexuais, permitindo a estes, uma melhor condição de vida e justiça dentro dos presídios. Justifica-se, portanto, a elaboração desse trabalho científico para garantir a efetividade dos aspectos legais e a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a ineficácia do sistema carcerário brasileiro acerca das pessoas transgênero, nota-se que a Lei de Execução Penal (Lei n ° 7.210 de 11 de julho de 1984) é considerada avançada, principalmente em cumprir com os Direitos Humanos, permitindo dessa maneira, a dignidade dos presos. Porém é notável verificar uma contradição da lei na sua efetiva execução pelos códigos penais, visto que a realidade vivenciada nas penitenciárias brasileiras é desumana e apresenta altos índices de dificuldades de garantias e acesso à direitos básicos dos apenados transexuais, considerando a forma punitiva que o Estado trata, bem como a descriminalização, abusos sexuais e emocionais ocorridos dentro do cárcere.

Elaboram-se, dessa maneira, as seguintes perguntas a serem respondidas pela pesquisa: Os direitos humanos realmente são para todos? O sistema carcerário brasileiro é eficiente para as pessoas transexuais? Há investimento de políticas públicas nas prisões, visando a população LGBTQIA+? Há uma necessidade de uma revisão nos ordenamentos jurídicos? Criação de um novo modelo prisional? Existe discriminação durante o processo criminal? A pesquisa possibilitará entender essas questões e, conseqüentemente a partir disso, contribuirá para a sociedade acadêmica.

A situação da comunidade LGBTQIA+ no sistema prisional é um reflexo de preconceitos mais amplos na sociedade e as condições de discriminação e violência enfrentadas por pessoas LGBTQIA+, especialmente nas prisões, são alarmantes e muitas vezes invisibilizadas. Dessa forma, no caso das prisões femininas, esta dinâmica pode ser ainda mais complexa, com homofobia e misoginia se interligando, resultando em um contexto hostil.

Logo, é indispensável que os direitos humanos e a dignidade sejam garantidos a todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A promoção de políticas públicas que garantam a proteção e inclusão de indivíduos LGBTQIA+ nas prisões é primordial, bem como a conscientização e a educação em diversidade sexual e de gênero, são passos importantes na luta pelo respeito para um ambiente mais justo e seguro.

As pesquisas existentes sobre a temática, revelam vários debates em relação a soluções para garantir os direitos das pessoas transgêneros, todavia o sistema carcerário apresenta superlotação e condições desumanas de estrutura e saneamento básico, bem como ausências de políticas públicas eficientes no processo de ressocialização, todos esses fatores contribuem, ainda mais, para os acontecimentos de abusos sexuais e psíquicos, dificultando o resguardo dos direitos dos transexuais, dessa forma, as pesquisas revelam uma dificuldade em conseguir soluções, pois há um difícil índice de aprovação de construir prisões separadas, por esses fatores citados.

A problemática a ser estudada por esse trabalho, consiste em um estudo sobre o sistema carcerário dos transexuais, existente no Brasil, e analisar os aspectos legais, bem como se a justiça está cumprindo o seu papel de aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, para essas minorias.

Desta forma, esta pesquisa se valerá de uma corrente de métodos de pesquisa com o intuito de procurar uma clara verificação do tema proposto, bem como evitar o ato de cometer erros ou constatações ambíguas, das quais poderão acarretar verificações falsas.

Portanto, para alcançar os objetivos mencionados e dar continuidade as orientações metodológicas, são imprescindíveis a utilização do método dedutivo, do qual consiste em uma pesquisa teórica acerca das origens e objetivos dos cárceres, procedendo-se por intermédio das deduções, com o fito de analisá-las e compará-las de modo a realizar reflexões a partir de ideias gerais encontradas e, dessa forma, alcançar pontos em comum, bem como escrutinar de forma racional.

Deste mesmo modo, será concretizada uma pesquisa de campo com a finalidade de obter dados estatísticos reais sobre a situação dos apenados transexuais, bem como toda a estrutura e funcionamento dos cárceres e como se encontra a saúde física, psicológica e sexual desses indivíduos, por meio do emprego de questionários e entrevistas.

Ademais, será feita uma pesquisa bibliográfica, de modo a utilizar livros, artigos científicos e web sites sobre o tema, para buscar um posicionamento sobre toda essa questão e realizar consultas dos códigos em atual vigência no país que tratam sobre essa problemática.

Por fim, a pesquisa documental será da mesma forma, de suma importância, com o fito de utilizar dados e informações, dos quais ainda não foram tratados analiticamente, como complemento à pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, possuindo como fonte, os sites oficiais dos tribunais e dos governos estaduais e federais, bem como revistas científicas.

2 SEXO, GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL

Inicialmente, é mister esclarecer alguns conceitos, como sexo, gênero e identidade de gênero. O conservadorismo, em determinadas circunstâncias, possibilita o surgimento de mitos e tabus, proporcionando um campo de desinformação e estigmatização. Ademais, a ausência de regulamentação e a negação do direito à existência das pessoas que não se adequam às

representações tradicionais da vida social aumentam essa marginalização, bem como a discriminação.

Assim, fomentar a educação sexual é imprescindível para acabar com os preconceitos, e tornar a sociedade mais justa. Logo, é no progresso à conscientização que se pode conquistar espaços seguros e respeitosos, abrangendo todo indivíduo, independentemente de sua identidade ou orientação. A ação coletiva de legisladores, educadores e da sociedade civil é imprescindível para garantir que os direitos de todos sejam respeitados e todas as pessoas possam ter a sua dignidade respeitada, tal como diz na nossa Constituição brasileira de 1988.

Nesse segmento, o sexo é tipicamente atribuído ao nascimento, fundamentando-se em características fisiológicas, como os cromossomos e os órgãos sexuais. Todavia, essa definição de sexo não abrange a complexidade da experiência humana.

Logo, gênero é uma construção social que molda expectativas, comportamentos e papéis atribuídos com base no sexo biológico. Essa distinção é crucial para entender como normas de gênero podem limitar indivíduos, impondo-lhes responsabilidades e comportamentos que refletem suas capacidades ou desejos pessoais. Portanto, temos como exemplo a ideia de que mulheres devem ser responsáveis pelos afazeres domésticos, ou seja, os papéis de gênero são socialmente construídos e perpetuados ao longo do tempo. Essa visão não apenas ignora a capacidade de homens e mulheres de realizarem as mesmas tarefas, mas também contribui para a desigualdade de gênero, limitando as oportunidades e o reconhecimento das mulheres no espaço público e profissional.

Já a identidade de gênero pode ser descrita como a percepção interna que uma pessoa tem de si mesma, podendo ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento, assim como os transexuais. Dessarte, a conscientização sobre as diversidades de papéis de gênero são fundamentais para encerrar os estereótipos, bem como construir uma sociedade mais igualitária, onde todos possam viver de acordo com suas próprias escolhas e capacidades, sem a imposição de normas sociais restritivas.

3 A REALIDADE DOS TRANSEXUAIS NOS PRESÍDIOS BRASILEIRO

A Propriedade Intelectual possui como principal efeito geral o direito de exclusividade temporário ao seu titular, ou seja, o titular poderá garantir que os concorrentes não copiem ou usem de sua invenção sem a devida autorização (Pimentel, 2022, p. 36). Nesse sentido, a Propriedade Intelectual é o gênero do qual decorrem as suas espécies, sendo elas, o Direito Autoral, a Proteção *Sui Generis* e, o objeto da presente pesquisa, a Propriedade Industrial.

Ademais, a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a qual foi assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e, posteriormente modificada em 28 de Setembro de 1979, define a propriedade intelectual em seu art. 2º como os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, entre outros.

Logo, correlacionado o exposto, pode-se dizer que a Propriedade Intelectual visa proteger os seus criadores, concedendo direitos inerentes as suas invenções. Além disso, a propriedade intelectual, é uma garantia de apropriação das criações intelectuais que integram o patrimônio das pessoas, sendo um regime disciplinador de conduta no mercado (Pimentel, 2022, p. 03)

Em relação ao histórico da Propriedade Intelectual, a relação das inovações e a proteção das obras intelectuais, basicamente acompanham a própria história dos avanços da ciência e da tecnologia.

Portanto, nota-se que o desenvolvimento econômico e tecnológico do país está intrinsecamente ligado a evolução da proteção e do incentivo a Propriedade Intelectual. É evidente nesse sentido que a Propriedade Intelectual não pode se afastar dos princípios econômicos (Sichel; Magalhães, 2021, p. 03).

Outrossim, verifica-se que os direitos da propriedade intelectual servem como um instrumento de estratégia comercial do mercado para titulares dessas inovações. A avaliação da relevância e

do efeito econômico da proteção legal à propriedade intelectual precisa levar em conta o contexto global atual, no qual há uma crescente liberalização dos mercados, com uma circulação ampla de produtos e serviços em diversas escalas e esferas (Pimentel, 2023, p.24).

Mais precisamente, segundo Buainain e Carvalho (2000, p. 02) “a propriedade intelectual possibilita transformar o conhecimento, em princípio um bem quase-público, em bem privado e é o elo de ligação entre o conhecimento e o mercado.”

A situação das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro é preocupante e está refletida por uma série empecilhos tanto no sistema de justiça quanto na sociedade em geral. A realidade dessa minoria social, se destaca pela extrema vulnerabilidade, bem como os desafios enfrentados dentro do sistema prisional brasileiro.

Ademais, o cenário descrito pelas pessoas transexuais sobre o sistema prisional brasileiro, revela um ciclo profundo de marginalização e violência, correspondendo nas condições opressivas dentro dos cárceres, bem como as desigualdades severas e a discriminação enfrentadas fora delas. Assim, de acordo com o levantamento de 2020, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no Brasil entre 687.546 pessoas presas, 10.457 presos se autodeclararam LGBTQIA+, sendo que 248 são mulheres trans. Logo, já existem problemas em relação as unidades prisionais e os espaços separados para esses indivíduos pois há superlotação é bem presente na realidade dos cárceres no Brasil.

A média da vida de uma mulher trans, a qual é egressa do sistema prisional é em média 35 anos, ou seja, o Brasil é o país que mais mata transexuais. De acordo com o ranking mundial de homicídios de pessoas trans, elaborado pelo trans Murder Monitoring, da TGEU (Transgender Europe), O país lidera pelo 14º ano consecutivo o ranking mundial de homicídios de pessoas trans.

O cotidiano de muitas delas deparam com a morte violenta como consequência, além da prisão e privações perante a sociedade. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 e a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) foram contabilizadas 131 vítimas trans e travestis de homicídio em 2022,

sendo que 90% dessas vítimas tinham entre 15 e 40 anos de idade. O GGB (Grupo Gay da Bahia) contabilizou 256 vítimas LGBTQIA+ de homicídio no Brasil no mesmo período. Já o Estado brasileiro relatou 163 casos em 2022, 63% da contabilização da organização da sociedade civil, exemplificando que as estatísticas oficiais são insuficientes para informar sobre a realidade da violência contra LGBTQIA+ no estado brasileiro.

Outrossim, quando ingressam nas prisões, têm sua identidade de gênero deslegitimada, vivem sob a mão pesada das regras impostas por facções criminosas e assédios constantes. Desse modo, a maior parte das pessoas trans que estão envolvidas em crimes, de acordo com dados do governo federal de 2020, ainda aguardam julgamento. Ou seja, estão presas provisoriamente, das quais cometeram crimes de menor potencial ofensivo, como furto, roubo, tráfico ou associação ao tráfico. No geral, 41% dos presos brasileiros são provisórios, segundo relatório final da CPI do Sistema Carcerário brasileiro.

Após a saída do sistema prisional, as pessoas trans enfrentam enormes dificuldades para se reintegrar à sociedade, pois o preconceito social, juntamente com escassa falta de oportunidades de trabalho, essa minoria social é forçada para retornar a atividades ilícitas, como prostituição e tráfico de drogas. A grande maioria das pessoas trans envolvidas em crimes estão há tempos esperando o julgamento, muitas vezes por crimes de menor potencial ofensivo.

Ademais, é imprescindível citar o tratamento degradante, como o corte de cabelo forçado e a falta de suprimentos básicos e higiene básica, logo é uma violação dos direitos fundamentais, inerentes a todos os cidadãos. Portanto, a implementação de protocolos que respeitem a identidade de gênero e assegurem condições dignas são misteres para a melhoria da situação dessas pessoas, das quais por muitas vezes não possuem acesso a recursos, bem como uma rede de apoio. Dessa maneira, Programas de apoio, como serviços de assistência social e parcerias com ONGs, podem ajudar a fornecer o suporte necessário, desde suprimentos básicos até apoio psicológico.

Diante do que foi exposto, essas problemáticas é também um reflexo de problemas mais amplos no sistema prisional, como a superlotação e escassez de recursos. Destarte, reformas mais amplas que proporcionam melhorar as condições gerais das prisões podem contribuir para um ambiente mais justo e seguro para todos os detentos. Assim, é importante um esforço mútuo entre o governo e a sociedade civil, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, todos esperam que sejam tratados com dignidade e respeito dentro do sistema prisional.

3.1. RELATOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS SOBRE O CÁRCERE BRASILEIRO

É necessário citar sobre relatos de pessoas trans que tiveram dentro do sistema prisional brasileiro, assim foi o caso de Rafaeli Sá Ravache, de 31 anos nascida no Ceará, da qual foi presa por envolvimento de roubo e tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Em seus relatos, comentou que teve o seu cabelo raspado e utilizava uniformes masculinos, obrigações que afetavam a sua dignidade, já que sua identidade de gênero é considerada feminina. Além disso, os maiores problemas enfrentados por ela, foi a falta de alimento e dinheiro.

Outro relato a mencionar é sobre autobiografia “Meu corpo, minha prisão” de Lorys Ádreon (1985). Nesse sentido, trata-se sobre um conteúdo de cárcere, porém de forma subjetiva, relacionando com o encarceramento físico em uma instituição prisional, considerando-se prisioneira da compulsoriedade de sua identidade de mulher trans, reforçando, então, os mecanismos de censura e perseguição do Estado brasileiro e suas formas de poder, no que diz respeito à ditadura civil-militar, impedindo de viver livremente como se identifica, uma mulher.

Essa autobiografia, servirá para demonstrar de forma mais sentimental como atualmente, ainda, podemos aplicar o relato de Lorys Ádreon, ou seja, infelizmente ainda vivemos num estado em que a liberdade, bem como a igualdade e os direitos humanos, são

amplamente desrespeitados. Assim podemos relacionar, também, que dentro dos presídios várias mulheres e homens trans compactuam com o mesmo sentimento da autora e que o Estado precisa tomar medidas para que tais situações, as quais, ferem os direitos destas pessoas, possam ser sanadas de maneira justa.

Em uma primeira análise, a autobiografia inicia-se discorrendo sobre o motivo de toda violência, na qual ocorre para domesticar e privar o indivíduo de escolhas, inibindo, assim, a liberdade. A prisão de Lorys Ádreon, consiste na identidade masculina, da qual não se identifica, citando experiências de ato de violências fabricadas no âmbito público.

Logo, é importante citarmos a colocação da autora sobre o pensamento de Hannah Arendt “é na vida pública que somos politicamente construídos, assim, vida, morte, violência e cárceres são produzidos na esfera social”. Logo, é na ação política em que sabemos da verdade, assim podemos analisar que essa interpretação filosófica, nos leva a buscar respostas para explicar o sentimento do confinamento, bem como o significado de política, consistindo em que é no espaço social que as identidades, valores, tolerância e o discurso se aplicam, construindo essa dimensão da ação.

Ademais, em uma análise histórica, podemos afirmar que esses grupos minoritários, testemunharam todos os dias alguma violação dos seus direitos fundamentais, experimentando preconceitos e discriminação, ou seja a autora se vincula com essas minorias sociais. Nesse seguimento, Lorys Ádreon, por reivindicar a transição de gênero é enquadrado como sujeito inferior e não merecedor de direitos, trazendo essa exclusão da sociedade e política.

Outro ponto importante destacado da obra *Meu corpo* é o silêncio, uma marca de violência interminável, trazendo também como um sinônimo de cárcere, uma vez que, se encontra na mesma ideia de cela física, pois o corpo é submetido ao silenciamento. Dessarte, a autora cita Foucault fazendo uma referência sobre onde há poder há resistência, assim o corpo da narradora encontra-se controlado pelo poder, enquadrando verdades tecidas pelo sistema que desqualificam, criando verdades maléficas.

Nesse seguimento, a representação do corpo trans é posto socialmente como objeto de debate político e econômico, legitimando atos de violências e discursos de ódio. O testemunho de Lorys Ádreon, constata que o poder de perseguir, punir e aprisionar não está somente centralizado nas mãos do Estado, mas cometidos pelos sujeitos individuais e coletivos em vários espaços sociais, como na família e na escola.

Diante do que foi exposto, a autobiografia “Meu corpo, minha prisão”, deparamos com uma narrativa montada para revelar a perseguição do sistema social e político. Assim, para além da obra, podemos concluir que o grupo dos transexuais, na vida, já sofrem com várias violações de seus direitos e vivem num sistema prisional interno, imagina-se no sistema carcerário físico? Essas violências, físicas e psíquicas são amplamente ampliadas e suas vozes são silenciadas, são deixadas de lado pela sociedade e pela política, excluindo o papel de estado igualitário.

3.2. ABUSOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E SEXUAIS SOFRIDOS NO CÁRCERE

Os abusos físicos, psicológicos e sexuais sofridos dentro no sistema prisional brasileiro é constante. Uma pesquisa inédita do governo federal publicada, mostrou a realidade da população LGBTQIA+ no sistema carcerário, demonstrando que os travestis e os transexuais sofrem constantes violências, assim como práticas de tortura específicas da sua condição de gênero dentro das prisões.

A verdade demonstrada no relatório do Governo Federal, foi uma Resolução de 2014 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária (CNPCCP), a qual determinava que pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas e, dentro dos presídios, possuem direito de ser chamado pelo nome social, bem como possuir tratamento equivalente à sua identidade de gênero. Porém, essa resolução não foi o suficiente para garantir os direitos fundamentais, tais como a integridade física, psicológica e sexual.

Dessa forma, citarei o caso de uma mulher trans, cujo nome não será citado em respeito e proteção da vítima, assim, foi presa entre os anos de 2013 e 2018, num dos maiores presídios masculinos de São Paulo. Logo, em seu relato a primeira coisa que os agentes penitenciários fizeram foi desrespeitar a sua identidade de gênero, forçando que vestisse roupas masculinas e a cortar o cabelo. Após esse ocorrido, foi levada para a cela onde foi estuprada por 12 detentos, depois os estupros se tornaram comuns e até contraiu uma infecção grave onde foi necessária uma cirurgia para reparar os órgãos genitais.

Portanto, é triste a realidade das pessoas trans vividas dentro dos cárceres, por mais leis que existem, infelizmente não são aplicadas com efetividade e respeito, o que ocasiona em graves consequências para as pessoas que vivenciam essas falhas e obtêm seus direitos violados.

Ademais, há um questionamento importante, se as mulheres transexuais ficarem nas celas femininas, elas seriam os abusadores? E se as deixarem nas celas masculinas, serão estupradas? Assim, a mesma pergunta faço em relação aos homens transexuais. Logo, é complicado tal problemática, pois envolvem vidas e direitos fundamentais.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICABILIDADE NA PRISÃO DOS TRANSEXUAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se escrito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e o artigo 5º, inciso XLIX prevê aos presos o respeito à integridade física e moral. Ademais, no artigo 3º, inciso IV, observa-se o seu objetivo principal: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Dessa forma, conforme o é garantido que todos os indivíduos, independentemente de sua escolha sexual, serão amparados pela Lei.

Apesar de todas essas leis existentes, juntamente com a Lei de Execução Penal, os transexuais enfrentam diariamente estigmas e

violações constantes de suas garantias e direitos fundamentais. Dessa forma, os preconceitos se iniciam dentro das sociedades, em principal o conservadorismo, que muitas vezes são propulsores para a exclusão dessa minoria social e, em segundo lugar, o próprio sistema prisional, o qual não está preparado para lidar com as necessidades específicas.

Ademais, a falta de amparo legal e de regulamentação nas unidades prisionais é um problema recorrente e que se faz necessário uma estrutura clara para garantir a segurança e os direitos dos presos transexuais. Além disso, a ressocialização, que é um dos objetivos principais do sistema prisional, fica comprometida quando a segurança e a dignidade dos indivíduos não são realizadas e asseguradas, ou seja, para a população transexual, a falta de políticas inclusivas pode resultar em um ciclo contínuo de violência e exclusão.

Portanto, a luta contínua pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais para os transexuais, tanto na sociedade quanto no sistema prisional. Por conseguinte, a inclusão da criação e a implementação de políticas públicas que garantam a segurança, o respeito e a dignidade dos presos transexuais, bem como a promoção de uma maior conscientização e educação sobre a diversidade de gênero se faz mister, e a mudança começa com a conscientização e a pressão para que políticas adequadas sejam estabelecidas e implementadas.

5 RESOLUÇÃO N 348/ 2020 DO CNJ

Em 13 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou Resolução nº 348/2020, da qual estabelece diretrizes específicas para garantir os direitos das pessoas LGBTQIA+ das quais se encontram em situações jurídicas diversas, como custodiadas, acusadas, réus, condenadas, privadas de liberdade, em cumprimento de alternativas penais, monitoradas eletronicamente, representadas em processos de apuração de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa.

Dentre suas principais características temos a seguridade da dignidade e os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ em todas as fases do processo judicial e de cumprimento de penas, como exemplo o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual, garantindo que não haja discriminação ou violência. Ademais, permite que pessoas trans e travestis sejam tratadas de acordo com sua identidade de gênero, incluindo o uso de nome social e o acesso a instalações e serviços adequados ao gênero com o qual se identificam.

Estabelece, também, diretrizes para o tratamento e alojamento nas unidades prisionais e socioeducativas, visando prevenir situações de vulnerabilidade e violência, bem como proíbe a segregação ou o tratamento diferenciado em razão da identidade de gênero ou orientação sexual, salvo situações excepcionais para a proteção da pessoa.

Outrossim, assegura o acesso a serviços médicos e psicológicos, incluindo o acompanhamento da saúde mental e física, bem como o tratamento de questões específicas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva. Outro aspecto importante, são os procedimentos para a prevenção e o enfrentamento de violência, discriminação e abusos contra essas pessoas dentro do sistema de justiça e do sistema prisional brasileiro.

Nesse segmento determina mecanismos de denúncia e proteção para vítimas de violência e abuso, bem como incentiva a capacitação e o treinamento dos servidores do sistema de justiça e das unidades prisionais para promover uma abordagem mais inclusiva e sensível às questões LGBTQIA+

Essas diretrizes visam assegurar que essa minoria social tenha seus direitos respeitados e protegidos, garantindo um tratamento justo e igualitário no sistema de justiça. O Manual da Resolução nº 348/2020 oferece orientações práticas para a aplicação dessas diretrizes, ajudando a promover uma abordagem mais inclusiva e respeitosa no tratamento da população LGBTQIA+ no contexto judicial e socioeducativo.

5.1. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É imprescindível citar sobre as últimas decisões e pontos delimitados que a minha pesquisa terá antes do resultado. Assim, é importante dizer sobre a decisão que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, no qual estabelece o cumprimento da prisão dos transexuais, ficando responsável o juiz decidir de forma fundamentada onde devem cumprir tal pena.

Nesse sentido, tal decisão não é a mais eficaz, pois sabemos que até a ação chegar ao juiz e este determinar a sentença definitiva, muito tempo terá passado, e o artigo 78 da Constituição Federal " a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" não é executado corretamente em todos os casos, tal demora prejudica o detento encarcerado.

Outro ponto a ser mencionado é que tal decisão será muito concentrada na única opinião do juiz, e por se tratar de assunto muito delicado, a complementação legislativa, juntamente com a decisão do juiz em cada caso continua sendo a melhor opção.

Nessa continuação, a maioria da Corte derrubou, em julgamento no plenário virtual, decisão individual do ministro Luís Roberto Barroso, o qual permitia mulheres transexuais e travestis o direito de optar pela escolha do local onde cumpririam a pena, ou seja, em presídios femininos ou masculinos. Tais ministros julgaram uma ação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, os quais questionaram as decisões judiciais conflitantes sobre os efeitos de uma resolução conjunta da presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação de 2014, e estabeleceram parâmetro de acolhimento dos encarcerados no Brasil, integrando o público LGBTQIA+.

Portanto, podemos concluir, que os ministros rejeitaram a ação por questão processual, ou seja, prevaleceu o voto do ministro Ricardo Lewandowski defendendo que devem ser seguidas as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual prevê que os juízes devem perguntar às pessoas transexuais se preferem ficar presos em unidade feminina, masculina ou específica,

se houver, e, ainda, se preferem detenção no convívio geral ou em alas específicas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os fatos mencionados e discutidos nessa pesquisa científica, conclui-se que é mister uma abordagem mais humana e equitativa para lidar com a diversidade de gênero no sistema prisional, visando não apenas reduzir a violência, mas também garantir a dignidade e os direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero. Há de mencionar a Lei de Execução Penal, da qual é de suma relevância a sua efetividade, já que possui ideais mais humanizados e completos para resguardar os direitos dos presos no sistema carcerário brasileiro.

De acordo com as informações da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Brasil possui uma alta taxa de homicídios entre pessoas que se identificam com a sigla LGBTQIA+, e os transexuais enfrentam uma violência ainda mais intensa. Essa realidade é exacerbada dentro do sistema prisional. A marginalização das pessoas com identidade de gênero diversa é um problema estrutural, logo os presos que não se encaixam nos padrões de gênero tradicionais são frequentemente excluídos e desrespeitados, tanto na sociedade, no curso do processo criminal e dentro do sistema carcerário brasileiro.

Assim, a discussão sobre o tratamento das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional é parte de uma luta maior por direitos humanos. A Constituição brasileira proíbe discriminação e garante dignidade, todavia a aplicação efetiva dessas leis ainda enfrenta desafios significativos. Portanto, proposta de criar prisões separadas para pessoas LGBTQIA+ é vista como uma solução distante, visto que há superpopulação nos cárceres brasileiros, e mesmo havendo a separação de celas, as violências físicas e psicológicas permeiam e distanciam da efetivação das melhorias de condições humanitárias. À vista disso, não se trata de criar direitos especiais para um grupo, mas sim de garantir que todos os indivíduos

possam viver com dignidade e respeito, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Desde os primórdios das prisões modernas, como no Ceará, as celas individuais foram implementadas como uma forma de controle mais eficaz dos presos. A ideia era que o isolamento físico ajudaria a prevenir comportamentos indesejados, incluindo relações sexuais entre os presos. No entanto, essa abordagem tem suas limitações, como a dificuldade em impedir completamente tais relações.

Por fim, é de se concordar com a conclusão de Silva e Silva (2019) a qual diz que apesar da importância das conquistas legais, elas não são suficientes para sanar a problemática da transfobia. Diante disso, o autor menciona a relevância de salutar também a “implantação de uma estrutura e de uma cultura favorável aos Direitos Humanos em todo o sistema penitenciário brasileiro” (SILVA e SILVA, 2019, p. 382).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGARTE, Ana Flavia Tanimoto; BARBOSA, André Luis Jardim. A realidade das mulheres transexuais no sistema penitenciário brasileiro. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca*, v. 6, n. 1, 27 maio 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfd/figure/view/1317>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ALVES, Antônia Gabriela de Araújo. Narrativas da prisão: travestilidade e trajetória de vida em uma prisão LGBT. 2019. 131f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Centro de Humanidades, Programa Associado de Pós-graduação em Antropologia Social, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50169>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 22/07/2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.

Acesso em 22/07/2024.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del3689.htm. Acesso em: 21/07/2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20/08/2024.

CHAVES, L. A.; BERTOLINO, L. M. de J. Eu experimentei, eu vivi, eu estava lá: sentimentos do cárcere em Meu corpo, minha prisão. Veredas: Revista da Associação Internacional de Lusitanistas, [S. l.], n. 38, p. 47–63, 2023. DOI: 10.24261/2183-816x0438. Disponível em:

<https://revistaveredas.org/index.php/ver/article/view/861>. Acesso em: 9 jun. 2024.

COSTA, Fábio Julio Araújo. DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS: os direitos violados das transexuais presas com heterossexuais. 2021. 30 f. TCC (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1679>. Acesso em: 20 mai. 2023.

FARIAS et al. “A ineficiência do estado na efetivação dos direitos Fundamentais dos presos e a violação da dignidade humana”. XXV Seminário de Iniciação Científica, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/8116/6848>. Acesso em 28 abr. 2024

GOMES, Nínive Lanna. A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS TRANSEXUAIS NO CÁRCERE. 2020. 38f. TCC (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu-MG, 2020. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/view/2460>. Acesso 7 set. 2024.

MENEZES, Isis Oliveira de. ME PEGARAM E RASPARAM MEU CABELO: travestis e transexuais privadas de liberdade. 2021. 62 f. TCC (Graduação em Direito) –Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28487>. Acesso em: 15 out. 2023.

PINHEIRO, C. P.; SANTOS, D. K. dos.; ALMEIDA, L. B. de.; BEZERRA, M. H. L. A violação de direitos de pessoas transexuais nas prisões brasileiras: estado da questão. Ensino em Perspectivas, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1–18, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/7427> . Acesso em: 9 set. 2023.

PORTAL MIGALHAS. Barroso autoriza detentas trans e travestis a escolherem presídio. Migalhas, 20 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342155/barroso-autoriza-detentas-trans-e-travestis-aescolherem-presidio>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SILVA, L. S.; SILVA, D. C. Como o estado brasileiro atua na violação de direitos fundamentais das mulheres transexuais no cumprimento de pena. Revista de Direito, [S. l.], v. 11, n. 01, p. 361–386, 2019. DOI: 10.32361/20191117304. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/7304>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgênero. Superior Tribunal de Justiça, 11 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Páginas/Comunicacao/Noticias/2022/1122022-Transformando-a-prisao-diferentes-olhares-sobre-direitos-->

dilemas-e-esperancas-de-presos-e-presas-transgenero.aspx. Acesso em:
29 abr. 2023.